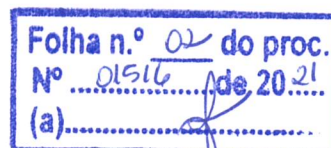




1516



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
20 / 07 / 2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE NOTURNO DE MULHERES USUÁRIAS DO TRANSPORTE COLETIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. As mulheres que usam o transporte coletivo, no âmbito do município de São Caetano do Sul, durante o período noturno podem optar por escolher um local mais seguro e acessível do itinerário para o desembarque.

§ 1º - Os condutores dos transportes coletivos deverão, após as 21 horas, parar para o desembarque de passageiros do sexo feminino, nos locais indicados por estes, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Na impossibilidade de parada para desembarque no local



1516/2021



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá promover uma campanha de esclarecimento, divulgando amplamente ao público o direito assegurado na presente Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo deste projeto é reduzir a vulnerabilidade das mulheres que usam o transporte público municipal e que desembarcam dos veículos durante a noite no ponto do ônibus.

Como existem diversos relatos de assaltos e agressão no trajeto entre a residência e o ponto do ônibus em diversas cidades da região, cujos meliantes aproveitam-se da falta de iluminação e da certeza do desembarque naquele local para cometerem seus crimes, principalmente tendo as mulheres o alvo principal, esse projeto tem por prerrogativa autorizar, mediante solicitação, o desembarque fora do ponto, para elas podem escolher o local que lhe proporciona a melhor sensação de segurança, pois, sendo o desembarque em qualquer local do trajeto, dificulta a ação dos meliantes.

Assim, apresento nessa Casa de Leis minha proposta desta presente Lei, para as mulheres que utilizam o transporte público



04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

na cidade de São Caetano do Sul.

Plenário dos Autonomistas, 09 de abril de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'JANDER LIRA', is written over the printed name and title.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1516/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE NOTURNO DE MULHERES USUÁRIAS DO TRANSPORTE COLETIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 298, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o desembarque noturno de mulheres usuárias do transporte coletivo, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“As mulheres que usam o transporte coletivo, no âmbito do município de São Caetano do Sul, durante o período noturno podem optar por escolher um local mais seguro e acessível do itinerário para o desembarque.”*

Prosseguindo: *“Os condutores dos transportes coletivos deverão, após as 21 horas, parar para o desembarque de passageiros do sexo feminino, nos locais indicados por estes, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro.”*

Finalizando: *“Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutores o local mais próximo indicado.”*

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1516/21

Em análise à pretensão legislativa, importante observar que a pretensão se distancia das limitações previstas no tema 917 do Supremo Tribunal Federal, se amoldando no conceito de competência concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo.

No mais, a matéria se reveste de interesse local, inexistindo ingerência administrativa ou impactos no contrato que deu origem aos serviços prestados pelas concessionárias.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em situação análoga, remonta precedentes pela Constitucionalidade da matéria, conforme segue abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.707, de 12 de fevereiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que “Estabelece normas para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas com real risco à integridade física da mulher, no Município de Ribeirão Preto” – Ausência dos vícios formais alegados – Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cuidando-se de competência concorrente – Questão de interesse local – Inexistência de interferência na administração municipal, tampouco impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo – Precedentes deste C. Órgão Especial e também do C. STF - Ação improcedente.” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2176353-65.2017.8.26.0000)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que “institui no Município de Mauá a “PARADA SEGURA” para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no município, e dá outras providências” – Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal – Ausência de vício de iniciativa – Não violação, ademais, do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município – Precedentes do Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar.” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2034559-56.2017.8.26.0000)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE “CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1516/21

MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2079275-71.2017.8.26.0000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE 'CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO'. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2079275-71.2017.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1516/21

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o projeto se mostra, em condições de aprovação, no entanto, o regimento interno do Parlamento, mais precisamente no § 3º do artigo 38, prevê permissivo de “a Comissão de Justiça e Redação, quando entender conveniente, poderá manifestar-se sobre o mérito das proposições submetidas à sua apreciação”.

Anotada previsão regimental, valendo-se da responsabilidade que abarca as decisões colegiadas proferidas pela Comissão de Justiça e Redação, se apresenta coerente submeter a matéria a apreciação do plenário, o que permitirá a ampliação de discussão de seus termos.

Diante do exposto, após apurada análise da matéria e mediante a relevância e elevado aspecto social que a norteiam, achamos por bem seja efetuada a remessa do presente feito ao **Egrégio Plenário** que, mediante seu alto descortino, concluirá pela adoção ou rejeição da proposição “sub studio”, **a seu inteiro critério**.


É o parecer.

Sala de Reuniões, 08 de março de 2022.


Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:


Ver. Américo Seucuglia Junior


Ver. Jander Cavalcanti de Lira


Ver. Matheus Lothaller Gianello

Aprovado na reunião de 08.03.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1516/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE O DESEMBARQUE NOTURNO DE MULHERES, USUÁRIAS DO TRANSPORTE COLETIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 94, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o desembarque noturno de mulheres, usuárias do transporte coletivo, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, optou pela remessa do mesmo ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

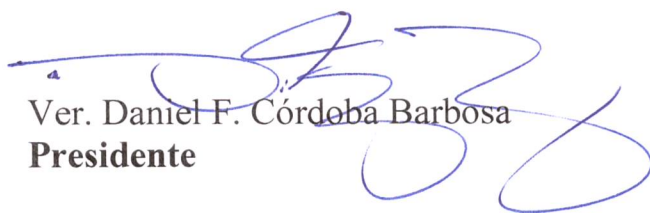
13

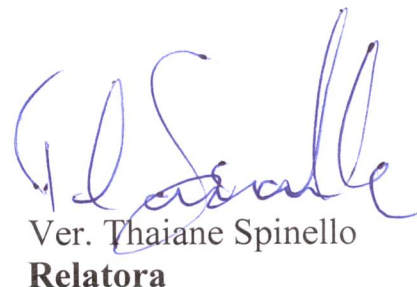
PROC. Nº 1516/2021

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

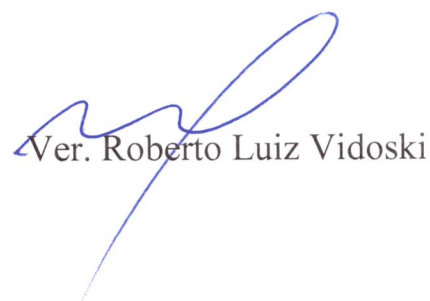
Sala de Reuniões, 15 de março de 2022.

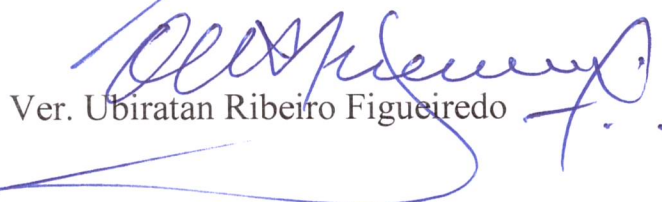

Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa
Presidente


Ver. Thaianne Spinello
Relatora

Membros:


Ver. Gilberto Costa Marques


Ver. Roberto Luiz Vidoski


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião ordinária de 15.03.2022